



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054173-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESCOLA PAULISTA DE EDUCAÇÃO, FILOSOFIA E POLITICA - ESEF PAULISTA, EDUCATIVA PAULISTA - GESTAO, DESENVOLVIMENTO CORPORATIVO E MARKETING LTDA, EWM CAMPOS SALLES ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA e FACULDADE PAULISTA DE COMUNICAÇÃO, é agravada GABRIELA DOS SANTOS LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054173-66.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo— SP (2ª Vara Cível - Foro Regional XII de
Nossa Senhora do Ó)
Agravantes: Escola Paulista de Educação, Filosofia e Política –
Esef Paulista e outros
Agravada: Gabriela dos Santos Lima

Voto nº 31.409

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica das rés; 2. A relação consumerista permite a desconconsideração da personalidade jurídica quando esta representa um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, conforme o art. 28 do CDC. Exequente que demonstrou que as medidas tendentes à localização de patrimônio da devedora restaram infrutíferas; 3. Outrossim, provas documentais indicam confusão patrimonial entre as empresas, justificando a desconconsideração. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou procedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica das rés.

Insurgem-se as agravantes, sustentando, em síntese, a ausência de preenchimento dos requisitos do art. 50 do CDC para desconconsideração da personalidade jurídica, eis que a mera existência de

grupo econômico ou obtenção de resultado negativos em pesquisa de bens e não caracterizam o abuso da personalidade jurídica. Ainda, há autonomia didático-pedagógica entre as Instituições de Ensino Faculdade Paulista de Comunicação – FPAC e Associação Educativa Campos Salles, e, sobretudo, autonomia administrativa-financeira, já que cada instituição utiliza caixa e recursos próprios, não havendo o que se falar em confusão patrimonial.

Defendem que a agravante Meridian Bank é sociedade empresária e tem como área de atuação a prestação de serviços de cobrança e administração de pagamentos aos seus clientes, entre eles a agravante Campos Salles, não possuindo endereço comum.

Requerem a concessão do benefício da gratuidade da justiça e do efeito suspensivo ao recurso.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 663/665)

Resposta as fls. 669/674.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurgem-se as agravantes, contra a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

“As alegações da requerente merecem acolhida, face à evidente confusão patrimonial existente entre as empresas arroladas no polo passivo, comprovada pelos documentos juntados com a inicial.

Verifica-se dos documentos de fls. 40/41 e 103/126 que os boletos das mensalidades tem como beneficiária a executada, contudo, quem realmente recebe a quantia é a Escola Paulista de Educação e Filosofia EP, que possui o mesmo CNPJ da ora requerida Escola Paulista de Educação, Filosofia e Política - Esef Paulista (19.721.657/0001-76); que a devedora do depósito judicial de fls. 52 e das custas judiciais de fls. 68, 81, 97 é a executada, mas os valores são debitados da conta da Esef Paulista (fls. 53, 69, 82, 98); e que a Esef Paulista recebeu valores de titularidade da executada (fls. 100).

O mesmo constata-se em relação ao Meridian Bnk (fls. 132/136 e 153/155), ou seja, o titular do crédito é a executada, mas quem o recebe é o Meridian Bnk, que, inclusive, possui posto de serviço no mesmo local onde está situada a executada e consócios em comum.

Observa-se, ainda, a confusão patrimonial entre a executada e a Faculdade Paulista de Comunicação Fepac e Ewm Campos Salles Escola de Aviação Civil Ltda por meio dos documentos de fls. 259/260, 267, 347 e 357/361. Além disso, a escola de aviação está situada no mesmo endereço da executada.

Portanto, observa-se que a executada utiliza outros CNPJ para recebimento de suas mensalidades e pagamento de suas despesas, sem qualquer contrapartida, frustrando, assim, a execução, o que é inadmissível.

[...]

Ademais, as requeridas apresentaram defesa em conjunto

Dessa forma, configurado o abuso de personalidade jurídica pela confusão patrimonial, de rigor a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens e valores das empresas requeridas com vistas à satisfação da

obrigação ante a ausência de patrimônio em nome da executada, comprovada pelas pesquisas realizadas em outros processos e juntadas a este feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 50 do Código Civil e no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PROCEDENTE o pedido para DESCONSIDERAR a personalidade jurídica de Associação Educativa Campos Salles e DETERMINAR a inclusão das empresas Meridian Bnk - Pagamentos Gestão e Mkt Ltda, Escola Paulista de Educação, Filosofia e Política - Esef Paulista, Faculdade Paulista de Comunicação – Fepac e Ewm Campos Salles Escola de Aviação Civil Ltda no polo passivo do cumprimento de sentença de nº 0001260-52.2023.8.26.0020”

O recurso não merece guarida.

Pesem as alegações das agravantes, trata-se de relação consumerista, na qual incide o artigo 28, *caput* e § 5º do Código de Defesa do Consumidor, os quais permitem a desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Referida norma difere da prevista no artigo 50 do Código Civil, dispensando a demonstração de desvio de finalidade da pessoa jurídica e/ou de confusão patrimonial. Trata-se da denominada “Teoria Menor da Desconsideração”, conforme o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe de 29.06.2018). 2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que, "considerando que a personalidade jurídica da executada configura obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado à consumidora exequente, restam demonstrados os requisitos necessários à desconsideração". Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. A alteração das premissas adotadas

no acórdão recorrido, no sentido de se concluir que as questões não demandam dilação probatória, tal como propugnada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.784.878/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022 – grifo nosso)

Ainda, como bem salientado pelo juízo *a quo*, os boletos de mensalidade dos estudantes (fs. 40/41 e 103, na origem), embora trazendo como beneficiária a Associação Educativa Campos Salles, determinam o pagamento em favor da Escola Paulista de Educação e Filosofia EP, possuidora o mesmo CNPJ da executada ESEF (nº 019.721.657/0001-76). Não demonstrada, portanto, a alegada autonomia administrativa-financeira entre as instituições.

Já a agravante Meridian Bank, conforme prova documental segura, atua e recebe em nome da executada Associação Campos Salles, conforme boletos de acordos de parcelamento de débitos juntados as fls. 132/137 e mensagem de fl. 131.

Não obstante as agravantes neguem estejam esgotadas todas as medidas tendentes à localização de patrimônio da devedora, nos autos do cumprimento de sentença (nº 0001260-52.2023.8.26.002) as pesquisas junto ao SISBAJUD resultaram negativas (fls. 35/37 daquele).

Outrossim, a exequente comprovou que as pesquisas realizadas em outros processos nos quais a executada figura como devedora já haviam retornado negativas: RENAJUD, INFOJUD,

tentativas de penhora de bens e de recebíveis em cartão de crédito (fls. 25/39 na origem).

Consoante mencionado, em uma relação de consumo, não é necessária a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Basta que exista um obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor, como ocorre no caso concreto.

Nesse sentido, em recursos envolvendo as agravantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 2. A agravante defende a ausência de confusão patrimonial entre ela e a executada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. A questão em discussão consiste em saber se é caso de manter a desconsideração da personalidade jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Conjunto probatório robusto, com provas claras de que ocorre confusão patrimonial e desvio de finalidade. 5. Precedentes deste Tribunal. IV. DISPOSITIVO: 6. Agravo conhecido e desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2381821-79.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)”;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. Incidente acolhido para incluir as agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença Inconformismo não acolhido. Aplicação do § 5º do artigo 28 do CDC, que possibilita a desconsideração sempre que a personalidade da pessoa jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2294307-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —